



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 16 ABRIL DE 2026

AUTOR: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O
PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO FISCAL
“BALCÃO DE MEDIAÇÃO”, COM A FINALIDADE DE
PROMOVER A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS TRIBUTÁRIOS E A RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Municipal de Conciliação Fiscal “**Balcão De Mediação**” com a finalidade de promover a solução consensual de conflitos tributários e a recuperação de créditos públicos.

Art. 2º. O Programa será orientado pelo estímulo à autocomposição entre o Município e os contribuintes, pela prevenção da judicialização de execuções fiscais, pelo incremento da arrecadação eficiente, pela observância dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa e pela racionalização da cobrança da dívida ativa.

Art. 3º. O Município poderá, antes do ajuizamento de execução fiscal, promover a notificação do contribuinte para, querendo, aderir a mecanismos de regularização amigável do débito, não constituindo essa medida condição para o ajuizamento da respectiva ação

Art. 4º. O Poder Executivo poderá disponibilizar canais de atendimento físico e digital destinados à conciliação e negociação de débitos tributários.

Art. 5º. No âmbito do Programa, poderão ser adotadas medidas voltadas à regularização dos débitos tributários, incluindo o parcelamento, a negociação das condições de pagamento e a utilização de outros mecanismos de autocomposição, observada a legislação vigente.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

Art. 6º. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de racionalização para o ajuizamento de execuções fiscais, levando em consideração o custo-benefício da cobrança, o valor do crédito tributário e a capacidade de recuperação do débito.

Art. 7º. As disposições desta Lei não substituem os programas especiais e temporários de regularização fiscal instituídos pelo Município, podendo com estes atuar de forma complementar.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para assegurar sua plena execução.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2026.


REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jurell, Cecília, Q 50, L 14, B. Jurell,
Anápolis/GO CEP: 75110-390
anapolis.go.gov.br
@camaraanapolis
000



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa modernizar a política de cobrança de créditos públicos no Município de Anápolis, priorizando soluções consensuais em detrimento da judicialização excessiva.

A experiência prática demonstra que grande parte das execuções fiscais possui baixo potencial de recuperação, especialmente em razão do reduzido valor das dívidas, gerando custos administrativos e judiciais superiores ao benefício arrecadatário, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto, é importante destacar que o próprio sistema de justiça brasileiro vem reconhecendo a ineficiência da judicialização de débitos de pequeno valor. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, justamente quando o custo da cobrança judicial se mostra desproporcional ao crédito perseguido.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, estabeleceu diretrizes para o tratamento racional dessas demandas, prevendo, inclusive, a extinção de execuções fiscais de pequeno valor — em especial aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 — quando não houver localização de bens ou utilidade prática na continuidade do processo.

Tal cenário evidencia que, em muitos casos, o próprio Poder Judiciário deixa de processar ou extingue execuções fiscais de baixo valor, reconhecendo que os custos operacionais e processuais superam os benefícios econômicos da cobrança, o que reforça a necessidade de soluções alternativas e mais eficientes.

Diante dessa realidade, a presente proposta institui um programa permanente de estímulo à conciliação fiscal, com foco na prevenção de litígios e na promoção da regularização amigável por parte do contribuinte, antes do ajuizamento das execuções fiscais.





Importante destacar que a presente iniciativa não se confunde com os programas de recuperação fiscal (REFIS) já adotados pelo Município. O REFIS possui natureza excepcional e temporária, sendo instituído em períodos específicos, com a finalidade de promover a regularização de débitos mediante condições especiais, como descontos em juros e multas.

Por sua vez, o programa ora proposto configura-se como política pública permanente, voltada à desjudicialização, à racionalização da cobrança tributária e à melhoria da relação entre Fisco e contribuinte.

Em síntese, enquanto o REFIS atua como medida extraordinária de incremento de arrecadação, o presente Projeto de Lei estabelece um instrumento contínuo de gestão eficiente, permitindo que o Município atue de forma mais estratégica, econômica e resolutiva.

Para assegurar a harmonia entre os instrumentos, o projeto prevê que suas disposições não substituem os programas especiais de regularização fiscal, podendo com estes atuar de forma complementar, fortalecendo a política fiscal municipal como um todo.

A proposta encontra respaldo em diretrizes nacionais de incentivo à autocomposição, como a Lei Federal nº 13.988/2020, que instituiu a transação tributária no âmbito da União, bem como nas orientações do Conselho Nacional de Justiça, que estimula a adoção de mecanismos consensuais para redução da litigiosidade.

Além disso, experiências exitosas em outros entes federativos demonstram que a adoção de mecanismos permanentes de negociação contribui significativamente para o aumento da arrecadação, a redução de demandas judiciais e a promoção de justiça fiscal.

Diante do exposto, trata-se de medida que atende ao interesse público, promove eficiência administrativa e fortalece a gestão fiscal do Município de Anápolis, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

Sala de Sessões, 24 de março de 2026.

REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jurell Cardin, Q 50, L 14, B. Jurell,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
cnpa@anapolis.go.gov.br
@cnpaanapolis